DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9207/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5584/2023
PROTOCOLO	: 2246501
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Procedimento Licitatório Concorrência N° 2/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba cuja finalidade é a Construção de prédio para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS.

Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente apontou que "ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução n. 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 25/05/2023", relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-12331/2023 (fls.128-129), opinou pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DOC